



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As propriedades rurais e urbanas em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º A expropriação somente poderá ocorrer pela via judicial, e fica condicionada ao prévio trânsito em julgado de sentença condenatória por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Todo e qualquer bem móvel de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 3º São nulos os negócios de transmissão onerosa ou gratuita da propriedade de que trata o *caput* deste artigo e dos bens que nela se encontrarem, se praticados após a propositura da ação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Considera-se a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” equivalente, para todos os efeitos, à expressão “trabalho escravo”, de que trata o art. 243 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se trabalho em condições análogas à de escravo:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

V – a sujeição a jornada exaustiva, entendida como aquela que, por sua intensidade ou extrapolação não eventual com prejuízo ao descanso e convívio social e familiar, cause sobrecargas físicas e mentais incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho.

VI – a submissão a condições degradantes de trabalho, consistentes em violações aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador que impliquem privação e negação do reconhecimento de sua dignidade; e

§ 1º Considera-se trabalho em condições degradantes, na forma do inciso VI deste artigo, a conjugação de, no mínimo, três das seguintes situações, dentre outras a elas equiparáveis:

I – a impossibilidade de acesso à água potável ao longo da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, seja pela simples ausência de água, pela disponibilização de fontes impróprias para consumo ou sujeitas a contaminação, ou seja pela não adoção de métodos e recipientes de captação e armazenamento que a protejam de contaminação;

II – a não disponibilização de instalações sanitárias ou a impossibilidade de sua utilização em condições higiênicas ou de preservação da privacidade;

III – a não disponibilização de alojamento ou de moradia familiar, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou a disponibilização de alojamento ou de moradia familiar impróprios, ferindo condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e descanso;



SF/21538.04272-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

IV – a não disponibilização de locais adequados para armazenagem de alimento, bem como para preparo e tomada de refeições, em condições de higiene e conforto, quando houver seu consumo no local de trabalho ou nas áreas de vivência;

V – a moradia coletiva de famílias, entre si ou com terceiros, ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

VI – o estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou, ainda, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica ao trabalhador;

VII – o pagamento de remuneração com álcool ou outras drogas nocivas;

VIII – a ausência de avaliação dos riscos acompanhada da efetiva adoção de medidas para sua eliminação ou neutralização, quando a atividade ou o meio ambiente laborais apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

IX – a agressão física ou psicológica, ou assédio sexual, perpetrados por superior hierárquico.

§ 2º Não se considera trabalho em condições degradantes aquele realizado em condições de risco à saúde ou à vida do empregado, desde que:

I - haja remuneração pelo empregador por meio dos adicionais suplementares previstos na legislação trabalhista; e

II – sejam cumpridas as medidas adequadas de segurança do trabalho.

Art. 3º A expropriação de que trata esta lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia.

Art. 4º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores.

Art. 5º As propriedades expropriadas nos termos desta Lei que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma



SF/21538.04272-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

agrária e a programas de habitação popular, deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 6º Não será objeto de expropriação a propriedade rural e urbana alugada ou arrendada pelo proprietário.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos casos em que qualquer dos proprietários, diretamente ou através de seus prepostos, dirigentes ou administradores, tenha, comprovadamente:

I – tomado conhecimento e se omitido em relação às condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade;

II – auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico que não o estritamente advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel.

Art. 7º Ficam sujeitos à expropriação prevista nesta Lei os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu possuidor não detenha o respectivo título de propriedade.

Art. 8º A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos nos quais se verificar a exploração de trabalho análogo ao de escravo observará o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1º O processo e o julgamento da ação de que trata esta Lei são de competência da Justiça Federal.

§ 2º Os processos referentes à expropriação de que trata esta Lei não correrão em segredo de Justiça e terão prioridade em qualquer instância.

Art. 9º Os arts. 2º, 2º-C e 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, sendo cabível, nesta hipótese, ação regressiva da União contra o seu explorador;

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho escravo, cabendo ação regressiva da União contra o seu explorador.

.....” (NR)

“Art. 2º-C.....

.....

§ 3º A exploração de trabalho análogo ao de escravo sujeitará o infrator a multa equivalente a 3 (três) vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação, a ser aplicada na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem móvel de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo não passível de destinação à reforma agrária e a programa de habitação popular; e

VII – outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos VI e VII do *caput* deste artigo serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho em condições análogas à de escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho em condições análogas à de escravo a formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Conforme amplamente noticiado pela imprensa¹, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, informou que a Emenda Constitucional nº 81, de 2014, que conferiu a atual redação ao art. 243 da Constituição Federal, não será regulamentada em seu governo.

Discordamos com veemência desse posicionamento. No nosso sentir, a regulamentação da expropriação de propriedades urbanas e rurais onde ocorrer a exploração de trabalho escravo é matéria urgente e inadiável. Essa grave omissão presidencial deve ser sanada pela atuação firme do Parlamento.

O trabalho em condições análogas à escravidão é um fenômeno global, que vitima mais de 40 milhões de pessoas². No Brasil, entre 1995 e junho de 2020 mais de 50 mil trabalhadores e trabalhadoras foram resgatadas do trabalho escravo contemporâneo³.

Atualmente, no plano internacional, o Brasil recebe destaque negativo. A pandemia de covid-19 mata diariamente milhares de brasileiros e a degradação de nossas florestas nos torna possível alvo de sanções internacionais. Completando esse triste quadro, vemos a enorme resistência do Governo Federal em regulamentar EC nº 81/2014, fazendo uma péssima sinalização para investidores nacionais e internacionais.

Os setores mais modernos de nossa economia progressivamente aderem às práticas empresariais e de investimento preocupadas com critérios de governança ambiental, social e corporativa (ESG). Países e empresas que ignorem a necessidade em se respeitar o ser humano e o meio ambiente perderão espaço e serão alvo de sanções ou boicotes.

Portanto, dado esse contexto, o uso inadequado da propriedade privada com mão-de-obra submetida a condições análogas à escravidão não encontra amparo sob a ótica econômica, social ou sob o prisma dos direitos humanos.

Ressalte-se que a regulamentação da EC nº 81/2014 já foi tema tratado no Senado Federal em legislatura pretérita.

Nesse sentido, a Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal

¹ <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/05/01/bolsonaro-diz-que-emenda-sobre-trabalho-escravo-nao-sera-regulamentada-em-seu-governo.ghtml>

² <https://news.un.org/pt/story/2019/12/1696261>

³ <https://observatorio3setor.org.br/noticias/mais-de-55-mil-pessoas-foram-resgatadas-do-trabalho-escravo-no-brasil/>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

(criada pelo ATN nº 2, de 2013), apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi apresentado excelente relatório da lavra do Senador Paulo Paim, o qual sanou várias omissões e incorreções do texto original. A matéria, no entanto, não foi votada, tendo sido arquivada em 21/12/2018, em razão do encerramento da legislatura.

É necessário retomar os debates sobre o assunto. Por essa razão, apresentamos este projeto, que tem como texto-base o substitutivo outrora apresentado pelo Senador Paulo Paim ao PLS nº 432/2013, com singelas alterações.

O projeto utiliza a expressão “exploração de trabalho em condições análogas à de escravo”, em vez de “trabalho escravo”. Trata-se de uma terminologia mais moderna, utilizada porque o trabalho escravo é aquele em que o ser humano é equiparado à coisa, possibilidade banida do ordenamento jurídico brasileiro desde a aprovação da Lei Áurea.

A ação expropriatória de que trata o projeto terá natureza cível, e seu processamento será realizado pela Justiça Federal, tal como ocorre atualmente com a ação penal proposta contra réu que pratique crime de redução à condição análoga de escravo (art. 149 do Código Penal).

Ademais, buscamos delimitar o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo, enumerando as situações em que estará configurado. Estabelecemos, também, a fim de evitar a insegurança jurídica frequentemente apontada pelos críticos, que não se considera trabalho em condições degradantes aquele realizado em condições de risco à saúde ou à vida do empregado, desde que haja remuneração pelo empregador por meio dos adicionais suplementares previstos na legislação trabalhista e sejam cumpridas as medidas adequadas de segurança do trabalho.

Foi estabelecido que o Fundo de Amparo ao Trabalhador será o destino dos bens móveis de valor econômico apreendidos em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, assim como receberá os valores decorrentes da alienação das propriedades expropriadas, que devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Outra importante medida foi estabelecer prioridade na tramitação das ações de que trata o projeto. Com isso, visamos conferir máxima



SF/21538.04272-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

celeridade a esses processos, evitando que a morosidade seja benéfica aos infratores.

Assim, retomamos o importantíssimo debate em torno da regulamentação do art. 243 da Constituição Federal, demonstrando que o Senado Federal não se quedará inerte neste momento da História.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/21538.04272-20